



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.482 - PE (2010/0124332-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALCÉLIO BEZERRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que o magistrado *a quo* e o Tribunal de origem, quanto à culpabilidade, limitaram-se a dizer ser intenso o dolo, sem qualquer consideração concreta que justifique o acréscimo da pena-base. Flagrante ilegalidade.

3. De outra parte, foi assentada a existência de antecedentes criminais e de má conduta social, deixando a Defesa de instruir os autos com os documentos necessários à análise da legalidade do *decisum*. Ressaltou-se, ainda, concretamente, o fato de o paciente apresentar conduta violenta e perigosa. Ademais, no tocante às consequências do delito, destacou-se que a vítima deixou filho órfão, o que autoriza o acréscimo da reprimenda.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos de reclusão, preservados os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.482 - PE (2010/0124332-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALCÉLIO BEZERRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público em favor de VALCÉLIO BEZERRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação n.º 0149362-5).

Ressuma dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, por infração do art. 129, § 3.º, do Código Penal. A sanção foi assim aplicada (fl. 249):

(...) Culpabilidade comprovada, dolo intenso, reu ainda tecnicamente primário, registra antecedentes criminais, há informações contrárias à sua conduta social, não demonstrou o menor respeito à vida humana, portador de periculosidade, violento, as consequências de delito foram gravíssimas, uma vida foi ceifada de forma violenta, o comportamento da vítima pouco contribuiu para o crime.

Analizadas as circunstâncias constantes do art. 59, do diploma penal, aplico ao réu a pena base de 10 (dez) anos de reclusão, pena esta que torno em concreto e definitivo à falta de circunstâncias e ou causas de aumento e diminuição, a serem analisadas.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, determino para tanto a penitenciária Prof. Barreto Campelo, ou outra a critério do Juízo da Vara das Execuções Penais. (...)

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte *a quo*, a qual negou provimento ao apelo, nestes termos, no que interessa (fls. 62/63):

(...)

Quanto à dosimetria da pena, observo que o Juiz sentenciante fundamentou de forma sucinta as circunstâncias judiciais afirmando estar comprovada a culpabilidade com dolo intenso, reconhece o acusado é tecnicamente primário apesar de registrar antecedentes criminais, comprovados através dos documentos de fls. 138/143. Em relação à conduta social o Magistrado ponderou que havia informações que desfavoreciam ao acusado não tendo o mesmo demonstrado o menor respeito a vida, sendo portador de periculosidade e bastante violento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto às conseqüências do delito, observo que o Juiz sentenciante errou, data vênia, quando considerou a morte da vítima como circunstância desfavorável ao acusado, haja vista, ser esta elementar do próprio tipo penal em questão. Todavia, entendo preencher tal requisito o fato da ação delitiva do acusado ter deixado na orfandade o filho da vítima.

Diante disso, entendo não há excesso quanto à fixação da pena-base acima do mínimo previsto, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante, ficando a pena num patamar necessário e suficiente para reprovação do crime.

Assim, em consonância com a douta Procuradoria de justiça, nego provimento ao recurso, e mantenho a condenação e a pena aplicada.

Daí o presente *writ*, no qual a Defesa alega constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois "o Magistrado sentenciante sequer analisou de maneira individualizada as oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB. Examinando 'em bloco' e tecendo comentários genéricos acerca dos acusados (...), deixando de consignar elementos concretos capazes de autorizar a fixação da pena-base em patamar próximo ao máximo previsto em abstrato" (fl. 5).

Aduz que o magistrado utilizou elementos do tipo para exasperar a pena-base no que concerne à culpabilidade do agente e, no mais, reputou as circunstâncias desfavoráveis, "entretanto, não demonstrou dados concretos aptos a embasar a teratológica exasperação, aduzindo, apenas, suas considerações pessoais" (fl. 6).

Ressalta que o próprio magistrado reconheceu "que o réu é ainda tecnicamente primário, provavelmente se referindo a processo em que fora condenado e não transitara em julgado".

Entende que o Juiz, ao mencionar a periculosidade e violência, estava "visivelmente impregnado do clamor social por 'vingança' e 'justiça' que supostamente se instalou na população local".

Invoca a Súmula nº 444 desta Corte, asseverando a contradição do magistrado ao afirmar que o paciente registra antecedentes criminal e ao mesmo tempo assentar sua primariedade. Destaca que "não há nos autos nenhuma certidão cartorária que comprove a reincidência", mas apenas uma comunicação de flagrante por porte ilegal de arma.

Requer a redução da pena-base ao mínimo legal ou próximo ao mínimo, alterando-se o regime inicial de cumprimento de pena.

Sem pedido liminar, foram as informações prestadas às fls. 282/304.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães, pela denegação da ordem (fls. 307/311).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que o paciente obteve o livramento condicional cautelar em 01.04.2008, prevendo-se o término da sanção para 06.12.2015 (fls. 313/314).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.482 - PE (2010/0124332-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Hipótese em que o magistrado *a quo* e o Tribunal de origem, quanto à culpabilidade, limitaram-se a dizer ser intenso o dolo, sem qualquer consideração concreta que justifique o acréscimo da pena-base. Flagrante ilegalidade.
3. De outra parte, foi assentada a existência de antecedentes criminais e de má conduta social, deixando a Defesa de instruir os autos com os documentos necessários à análise da legalidade do *decisum*. Ressaltou-se, ainda, concretamente, o fato de o paciente apresentar conduta violenta e perigosa. Ademais, no tocante às consequências do delito, destacou-se que a vítima deixou filho órfão, o que autoriza o acréscimo da reprimenda.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos de reclusão, preservados os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Eis o teor da sentença condenatória (fl. 249):

Culpabilidade comprovada, dolo intenso, reu ainda tecnicamente primário, registra antecedentes criminais, há informações contrárias à sua conduta social, não demonstrou o menor respeito à vida humana, portador de periculosidade, violento, as conseqüências de delito foram gravíssimas, uma vida foi ceifada de forma violenta, o comportamento da vítima pouco contribuiu para o crime.

Analizadas as circunstâncias constantes do art. 59, do diploma penal, aplico ao réu a pena base de 10 (dez) anos de reclusão, pena esta que torno em concreto e definitivo à falta de circunstâncias e ou causas de aumento e diminuição, a serem analisadas.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, determino para tanto a penitenciária Prof. Barreto Campelo, ou outra a critério do Juízo da Vara das Execuções Penais.

E o Tribunal de origem consignou (fls. 62/63):

Quanto à dosimetria da pena, observo que o Juiz sentenciante fundamentou de forma sucinta as circunstâncias judiciais afirmando estar comprovada a culpabilidade com dolo intenso, reconhece o acusado é tecnicamente primário apesar de registrar antecedentes criminais, comprovados através dos documentos de fls. 138/143. Em relação à conduta social o Magistrado ponderou que havia informações que desfavoreciam ao acusado não tendo o mesmo demonstrado o menor respeito a vida, sendo portador de periculosidade e bastante violento.

Quanto às conseqüências do delito, observo que o Juiz sentenciante errou, data vênia, quando considerou a morte da vítima como circunstância desfavorável ao acusado, haja vista, ser esta elementar do próprio tipo penal em questão. Todavia, entendendo preencher tal requisito o fato da ação delitiva do acusado ter deixado na orfandade o filho da vítima.

Diante disso, entendo não há excesso quanto à fixação da pena-base acima do mínimo previsto, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante, ficando a pena num patamar necessário e suficiente para reprovação do crime.

Assim, em consonância com a douta Procuradoria de justiça, nego provimento ao recurso, e mantenho a condenação e a pena aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o Juiz de primeiro grau e o Tribunal de origem consideraram desfavoráveis quatro das circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social e consequências.

Quanto à culpabilidade, limitaram-se a dizer ser intenso o dolo, sem qualquer consideração concreta que justifique o acréscimo da pena-base. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. QUESTÃO DECIDIDA PELA SUPREMA CORTE EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça no HC 58.821/SE, rechaçou a tese de bis in idem na aplicação simultânea dos institutos do crime continuado e do concurso material, o que impõe reconhecer a ocorrência de preclusão da questão novamente arguida nas razões do recurso especial.

2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. Relativamente à circunstância judicial da culpabilidade, o Tribunal de origem fundamentou seu juízo de forma abstrata e genérica, limitando-se a consignar que a censurabilidade da conduta e o grau do dolo foram elevadíssimos. No que se refere aos motivos do crime, também merece ser reformado o aresto emanado da Corte de origem, na medida em que valeu-se de aspectos que integram o próprio tipo penal.

4. A motivação utilizada pelo Tribunal de origem não se presta para embasar o juízo negativo das mencionadas circunstâncias, razão pela qual deve ser afastada, o que impõe a readequação da pena-base aplicada ao Acusado, a qual deve ser fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

5. Mantidos os demais parâmetros da dosimetria da pena utilizados pelo Tribunal de origem, a pena definitiva do Acusado deve ser fixada em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1191856/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

De outra parte, foi assentada a existência de antecedentes criminais e de má



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta social, inclusive pelos documentos de fls. 138/143 dos autos originários. Contudo, a Defesa não providenciou a juntada de tais peças processuais, o que impede a análise da legalidade do *decisum*. Ressaltou-se, ainda, concretamente, o fato de o paciente apresentar conduta violenta e perigosa.

Cumpre salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade.

(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366.)

No tocante às consequências do delito, embora o Juiz *a quo* tivesse feito menção à morte da vítima, inerente ao próprio tipo penal qualificado, a Corte estadual destacou também que a vítima deixou filho órfão, o que torna a conduta mais reprovável e autoriza o acréscimo da reprimenda. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DE PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. QUANTUM FIXADO MOTIVADAMENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM DENEGADA.

1. A culpabilidade acentuada, a personalidade fria e violenta do agente e as circunstâncias do delito, retiradas do modo pelo qual o crime foi perpetrado, uma vez que o réu perseguiu a vítima e, após atingi-la com vários golpes de tesoura, "foi ao banheiro, tomou banho, trocou de roupas e fugiu do local, deixando a vítima agonizando", bem como as graves consequências da empreitada criminosa, que resultou na morte de uma mulher que, à época, contava com apenas 22 anos, deixando órfão um filho de 7 anos, constituem causas idôneas a justificar a exasperação da pena-base.

2. Saber se o quantum arbitrado, motivadamente, à pena-base pelo julgador a quo é adequado implica análise do conjunto fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

(HC 81.987/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Afastada, pois, a consideração negativa da culpabilidade, e tendo em conta as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras três circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduz-se a pena-base aplicada ao paciente para 8 (oito) anos de reclusão, sanção que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificativas.

Com relação ao regime prisional, além de não ser cabível outro, diante do *quantum* da reprimenda, falta interesse à Defesa, eis que o paciente, antes mesmo da impetração, já obteve o livramento condicional cautelar, dada a ausência de casa de albergado no Estado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem, de ofício**, a fim de redimensionar a pena do paciente, nos autos da Ação Penal nº 234.2003.000009-2, da Comarca do Ribeirão/PE, para 8 (oito) anos de reclusão, preservados os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0124332-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 178482 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1493625

23420030000092

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALCÉLIO BEZERRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Seguida de Morte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.